



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

27

PROCESSO Nº 21.043-000.009/92-52

SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-95.241

RECURSO 73.228 - UNIF - EX: DE 1989

RECORRENTE - JORGE LUIS SUARES

RECORRIDA - R.P.F. de FÉLIX SUARES

C.M.F.

LUROS ARBITRADOS - RENDIMENTOS DA CÉDULA F -
 Responsabilidade de Luros Arbitrados, que dão
 base ao cálculo do imposto de renda da pessoa
 jurídica, se consideram automaticamente
 distribuídos, por gerarem disponibilidades
 econômicas em favor do sócio, em proporção
 equivalente à sua participação no capital da
 sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 do recurso interposto por JORGE LUIS SUARES

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR
 provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do
 anexo da IRD do período de fevereiro de 1991 até a data da
 edição da Medida Provisória nº 277/91, nos termos do relatório e
 voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
 Conselheiros Marian Sulf (Relatora), Carlos Alberto Gonçalves
 Nunes e Dezer de Oliveira Rêndido, que negavam provimento ao
 recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro
 Celso Alves Fritiosa.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 1993

MARIANA SULF

 CELSO ALVES FRITIOSA

- PRESIDENTE

- PEDATOR DESIGNADO

VISTO EM
 SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
 Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E RAUL PIMENTEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11.010-000.067-72/72

RECURSO Nº: 75.225

ACÓRDÃO Nº: 101-88-211

RECORRENTE: JORGE LITE SOARES

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 17.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - IRMÃOS ZANOL LTDA. - , na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição fiscal sob o nº 11040/000-018/92-43.

Nestas autos constata-se da cobrança do imposto de Renda - Pessoa Física, em virtude da inclusão nas Cédulas "C" e "F" das declarações de rendimentos do epígrafado relativa ao exercício de 1987 de parcelas de receita considerada imbuída e de juros presumido na aludida sociedade, a ela consideradas automaticamente distribuídas, na proporção do capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 29, 70, 54, inciso IV, 394, 397, incisos I e II e 403, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 55.450/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 37, assim assina



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.040.030,009 88 89

ACORDÃO Nº 101 88 111

Nas ações fiscais reflexas, adotar-se a mesma conclusão do processo matriz (apropriação apremiativa)."

Dessa decisão o contribuinte foi avisado em 14.08.92 e, informado, ingressou em 25.09.92 com o recurso administrativo nº 13.367/1.

Com a abertura do recurso, o contribuinte se reporta às razões fáticas ora apresentadas no processo principal.

Em relação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.040/000-009 P-3-52

ACÓRDÃO Nº 0-35-241

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: NERIAN SETE, Relator:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomou conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo neste Colegiado, apreciado o processo principal (nº 11040/000.010/92-43), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a impugnação do contribuinte, quanto a matéria que enseja a presente exigência.

É **concluído**, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, embora se verifique ou falece os fatos exigidos, há exame causal destas condições fáticas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos afinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a conclusão do julgador, por questão de economia legal, a decisão deve ser proferida em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.040-000.009.92-57

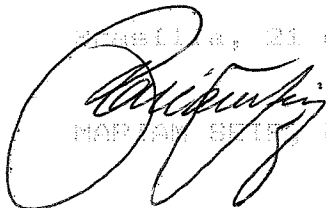
ACÓRDÃO Nº 101-85.241

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando as fatos e considerações do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o indeferimento de recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica inapreciada, como faz certo o Acórdão nº 101-85.156 de 12.05.93.

Orá, sendo assim, o ponto em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Faco a tal considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, 21 de maio de 1993.


MARIA BETI, RELATORA.

Processo : nº 11.040-000.009/92-52

Recurso : nº 75.225

Recorrente : Jorge Luis Soares

Recorrida DRF em Pelotas/Rs.

Acórdão nº 101-85.241

No processo matriz, a divergência da minoria decorreu, tão com respeito à vigência da TRD.

Assim pode ser resumida, aplicável igualmente ao processo decorrente:

"A matéria não é nova, tendo sido objeto de diversos votos no Conselho de Contribuintes, órgão julgador administrativo de segunda instância do Ministério da Fazenda, dos quais destaca-se dois (2), em resumo:

Conselheiro PAULO IRWIN DE CARVALHO VIANA

" Trata-se aqui da aplicabilidade da Taxa Referencial Diária Acumulada aos débitos tributários.

Como se sabe, inicialmente a TRD foi eleita, por nora de lei (Medida Provisória n. 294, convertida na Lei 8.177/91), em índice de correção monetária dos débitos fiscais, para o período iniciado em 1.2.91. Tratava-se de iniciativa da União que visava preservar o valor dos débitos fiscais em face da



extinção do BTNF, que vigia anteriormente, para esse fim.

O Fisco passou, então, a cobrar a correção monetária, no período iniciado em 1.2.91, calculada pela TRD, cobrando também os juros de mora, à taxa de 1% ao mês, conforme legislação específica.

...

Havia, entretanto, incontornável injuridicidade nesses diplomas, porquanto a Taxa Referencial Diária reflete o nível médio de juros praticados no mercado, pelas suas principais instituições, sendo por isso incompatível com o objetivo da norma, conceitualmente vinculado à perda de valor da moeda. Como é curial, taxa média de juros praticados no mercado não é reflexo nem indicador da desvalorização da moeda.

Obviamente foi grande a reação no meio jurídico, reação que alcançou na verdade todos os setores da sociedade. A matéria mereceu amplo debate, com substancial número de ações judiciais que objetivaram a decretação da inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais, e o abandono da TRD como índice da atualização monetária.



Não pode ser olvidado, aqui, que o pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a matéria, em relação ao sistema habitacional, em ação direta de inconstitucionalidade n. 00004030/600, concluindo, à unanimidade de votos, pela inconstitucionalidade invocada. Nesse julgamento, destacou-se o voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Moreira Alves, que o inicia com substanciais onze páginas voltadas para a doutrina e a análise da retroatividade, no contexto do direito intertemporal. Este é um dado ao qual nos reportamos adiante.

A União admitiu, então, a inconstitucionalidade também da norma similar, que erigia a TRD para a atualização de débitos fiscais. E, com efeito, as razões e os fundamentos se confundem, na matéria, sendo inteira a aplicabilidade dos argumentos que embasaram a decisão do Supremo Tribunal à questão dos débitos fiscais.

Foi assim que a Medida Provisória n. 297, de 28.06.91, publicada no D.O.U. de 29.06.91, com vigência a partir de sua publicação (art. 14), veio acolher e acatar o pronunciamento da doutrina judicial, no

sentido da imprestabilidade da TRD para esse fim.

...

Essa Medida Provisória não foi convertida em lei (seu texto, não discriminava claramente a que título incidiria a TRD sobre os débitos em questão, e a União editou nova Medida Provisória, de n. 298, de 1.8.91, explícita quanto àquela titulação, posteriormente convertida na Lei 8.218/91, instituindo a aplicabilidade da TRDs sobre os débitos fiscais, a título de juros.

Ocorre que o Fisco optou por interpretar extensivamente o novo diploma legal, para dar-lhe aplicação retroativa, e assim ressarcir-se da perda de valor dos débitos fiscais pelo período que transcorreu entre 1.2.91 e 1.8.91. Essa perda era inevitável dado o pronunciamento judicial e o reconhecimento, pelo próprio Executivo, da inconstitucionalidade da aplicação da TRD como taxa de correção monetária (E.M. da MP 297/89).

...

Evidencia-se, assim, a clara ilegalidade do procedimento do Fisco quando cobra os juros incorridos no período anterior à introdução



da Lei n. 8.218 (Medida Provisória n. 298, de 1.8.91) calculados pela TRD. Para esse período o juro aplicável é aquele estabelecido na lei que então vigia, vale dizer, o juro legal então conhecido pelo contribuinte, de 1% ao mês. A norma introduzida pela Medida Provisória de 1.8.91, de vigência imediata somente enseja a aplicação do índice da TRD referente ao período que nesta data se iniciou.

Para assim concluir, na verdade não é necessário maior esforço: imagine-se que a MP 298 (Lei 8218), em 1.8.91, houvesse alterado a redação do artigo 2.º do Decreto-lei n. 1.736, de 20.12.79, que fixava os juros legais em 1%, para, na nova redação, estipular que aqueles juros eram, digamos, de 50%. Indubitável que a ninguém ocorreria aplicar esses juros de 50% retroativamente, para o período precedente à lei nova, vale dizer, para alcançar todo o período ainda não atingido pela decadência. A idéia é tão inadmissível que jamais disso se cogitou, salvo exatamente como absurdo, no exemplo de Ruy Barbosa Nogueira, adiante transcrito.

Em outros termos, a lei não pode alterar o índice de juros incidentes em período



anterior à sua introdução. Se pudesse, não se trataria apenas de admitir a cobrança retroativa da TRD, na conjuntura atual, mas admitir que em qualquer tempo a lei poderia elevar os juros relativos a períodos pretéritos, sem limitação, sem respeito pela relações já definidas, nem pela previsibilidade que é elemento ínsito ao direito tributário.

Por conseqüência, a tese da retroatividade da Lei n. 8.218/91, para o fim de aplicar aos débitos, pelo período a ela anterior, uma taxa de juros então desconhecida pelo contribuinte, é inteiramente absurda e colide frontalmente com os mais elementares princípios de direito geral, e tributário em particular.

...

Assim, nenhuma correção monetária é de ser exigida, relativamente ao período decorrido entre 01.02.91 e 01.08.91, e a aplicação da TRD acumulada, introduzida a título de juros pela Medida Provisória n. 298, desta última data, (lei n. 8.218/91) não pode envolver aplicação de índices pertinentes àquele período precedente, também porque tal implicaria conflito com a regra de



tratamento isonômico entre sujeitos passivos.

...

De todo o exposto, extrai-se, com facilidade, que:

1. a aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada...

2. somente com a introdução da Medida Provisória n. 298 (Lei 8.218) a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais...;

3. a aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduziu ônus para o contribuinte não pode retroagir ... porque incompatível com o texto constitucional ... e com os princípios ... a saber:

- a) o princípio da previsibilidade...;
- b) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal...;
- c) o princípio da isonomia;
- d) o princípio da irretroatividade da norma tributária

..." (Acórdão n. 107-0.410, 05.07.93)



Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

" Inobstante a brilhante argumentação com que foi agraciada esta Câmara pelo ilustre Conselheiro e relator Maximino Sotero de Abreu, ao negar provimento ao recurso para manter a imposição da Taxa Referencial Diária, integralmente, no cômputo do crédito tributário, entendo que sua cobrança no período entre fevereiro e julho de 1991 é indevida, quando só é cabível a aplicação do percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, para, somente a partir de 01.09.91, ser a mesma exigida, por ser esta a data a partir da qual a Lei n. 8.218/91, que considerou a TRD como juros, passou a vigor e ter eficácia. " (Acórdão 107 -0.410 - Recurso 102658)

A leitura atenta da legislação enfocada não pode deixar dúvida sobre a retroatividade pretendida, ainda que pudesse ser afastado o obstáculo estabelecido no artigo 192, parágrafo 3. da Constituição Federal.

A Medida Provisória n. 298, de 29.07.91, fixou em seu artigo 3. o seguinte:



" Art. 3. Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidirão:

I. juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculado desde o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e

..."

inovando, já que inexistente tal determinação de juros com fundamento no referido índice na Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, para tanto bastando a leitura do artigo 9. da mesma, Lei 8.177/91).

Sequer a redação do artigo 30 da Medida Provisória 298, que resultou na Lei 8.218/91, verbis:

" Art. 30. O caput do art. 9. da Lei n. 8.177, de 1. de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9. - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de



Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresa concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária",

tem o condão de fazer retroagir a nova imposição criada. A nova redação do artigo 30 da Lei 8.177, de março de 1991, criou hipótese e comando novos, com vigência a partir de sua edição, pouco importando a data de edição da lei alterada. Só a partir da nova lei, aplicável a nova imposição."

Por todo o exposto, quanto à TRD deixo de acompanhar a nobre relatora do processo quanto ao tema, acompanhando-a no mais.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa



trd1 (caf)

486